



Município de Santo Antonio do Sudoeste - MS
Mapa da Licitação
Pregão 3/2021

Data abertura: 11/02/2021 Data julgamento: 11/02/2021 Data homologação: Página: 1

Produto	UN.	Quantidade	CNPJ: 17.173.525/0001-21 Preço	Marca	CNPJ: 40.356.411/0001-39 Preço	Marca	CNPJ: 28.606.471/0001-67 Preço	Marca
Lote 001 - Lote 001								
001 INSTRUCTOR DE CORAL	HORAS	960,00	31,99	IDESENVOLVIMENTO	31,00 *	JULIANO		
002 INSTRUCTOR DE FUTEBOLE FUTSAL -	HORAS	580,00	46,00	IDESENVOLVIMENTO			44,00 *	PAULAO
003 INSTRUCTOR DE VOLEIBOL	HORAS	960,00	22,25	IDESENVOLVIMENTO			20,00 *	PAULAO
TOTAL GERAL DO FORNECEDOR					29.760,00		44.720,00	
TOTAL GANHO PELO FORNECEDOR								

Juliano
[Signature]
[Signature]

CNPJ: 17.173.525/0001-21 - ULISSES RICARDO ROEHRHS - ME
CNPJ: 28.606.471/0001-67 - JOSE PAULO ALVES
Emitido por: ELIONETE KUELEM DA SILVA CASTIGLIONI, na versão: 5526 q

CNPJ: 40.356.411/0001-39 - JULIANO CARVALHO DELLA NINA

FRU - Frustrado DES - Deserto EMP - Empate EME - Empate ME
11/02/2021 09:30:54

000116



Município de Santo Antonio do Sudoeste - 2021

Classificação por item

Pregão 3/2021

Equiparac

Página:1

Fornecedor	CNPJ/CPF	Status	Marca	Preço Unitário
Lote 001 - Lote 001				
Item 001: 15813 INSTRUTOR DE CORAL				
582386-2 JULIANO CARVALHO DELLA NINA	40.356.411/0001-39	Classificado	JULIANO	31,00
578671-1 ULISSES RICARDO ROEHRIS - ME	17.173.525/0001-21	Classificado	IDESENVOLVIMENTO	31,99
Item 002: 13869 INSTRUTOR DE FUTEBOL E FUTSAL -				
583375-2 JOSE PAULO ALVES	28.606.471/0001-67	Classificado	PAULAO	44,00
578671-1 ULISSES RICARDO ROEHRIS - ME	17.173.525/0001-21	Classificado	IDESENVOLVIMENTO	46,00
Item 003: 17330 INSTRUTOR DE VOLEIBOL				
583375-2 JOSE PAULO ALVES	28.606.471/0001-67	Classificado	PAULAO	20,00
578671-1 ULISSES RICARDO ROEHRIS - ME	17.173.525/0001-21	Classificado	IDESENVOLVIMENTO	22,25

Qtde. itens desertos : 000

Qtde. itens frustrados : 000



Município de Santo Antonio do Sudoeste - 21
Classificação por Fornecedor
Pregão 3/2021

14-11-51
Equipário

Página:1

Item	Produto/Serviço	UN.	Quantidade	Status	Marca	Modelo	Preço Unitário	Preço Total	Set
Fornecedor: 583375-2 JOSE PAULO ALVES		CNP.J: 28.606.471/0001-67	Status: Classificado					44.720,00	
Representante: 583376-1 JOSE PAULO ALVES		Telefone:							
Lote 001 - Lote 001								44.720,00	
002	13669 INSTRUTOR DE FUTEBOL E FUTSAL -	HO	580,00	Classificado	PAULAO		44,00	25.520,00	*
003	17330 INSTRUTOR DE VOLEIBOL	HO	960,00	Classificado	PAULAO		20,00	19.200,00	*
Fornecedor: 582386-2 JULIANO CARVALHO DELLA NINA		CNP.J: 40.356.411/0001-39	Status: Classificado					29.760,00	
Email: JULIANODELLANINA@YAHOO.COM.BR		Telefone: 46 99021799							
Representante: 557251-7 JULIANO CARVALHO DELLA NINA									
Lote 001 - Lote 001								29.760,00	
001	15813 INSTRUTOR DE CORAL	HO	960,00	Classificado	JULIANO		31,00	29.760,00	*
VALOR TOTAL:								74.480,00	

Juliano



Município de Santo Antonio do Sudoeste - 2021

Relação de Participantes

Pregão 3/2021

Equiplano

14-11-51

Página:1

Código	CNPJ/CPF	Fornecedor	Status
Fornecedores enquadrados na lei complementar nº123/2006			
578671-1	17.173.525/0001-21	ULISSES RICARDO ROEHRS - ME	Classificado
582386-2	40.356.411/0001-39	JULIANO CARVALHO DELLA NINA	Classificado
583375-2	28.606.471/0001-67	JOSE PAULO ALVES	Classificado

Qtde de fornecedores: 003

Qtde total de fornecedores: 003



Município de Santo Antonio do Sudoeste - 2021

Vencedores por lote/item

Pregão 3/2021

000120

Equipário

Página:1

Produto	Marca	Preço
Lote 001 - Lote 001		
Fornecedor: 582386-2 JULIANO CARVALHO DELLA NINA		
Item 001	15813 - INSTRUTOR DE CORAL	
	CNPJ: 40.356.411/0001-39	Itens vencidos: 1
	JULIANO	31,00
Fornecedor: 583375-2 JOSE PAULO ALVES		
Item 002	13869 - INSTRUTOR DE FUTEBOL E FUTSAL -	
Item 003	17330 - INSTRUTOR DE VOLEIBOL	
	CNPJ: 28.606.471/0001-67	Itens vencidos: 2
	PAULAO	44,00
	PAULAO	20,00

Juliano

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Município de Santo Antonio do Sudoeste

Estado Do Paraná

ATA DO PREGÃO PRESENCIAL

Pregão N°: 03/2021 de 28/01/2021

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de Instrutor de Modalidades Esportivas e Instrutor de Coral nos departamentos da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Aos onze dias de fevereiro de 2021 às 09:00 horas, na sala do Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Sudoeste, Estado do Paraná, localizada à Av. Brasil n° 1431, reuniram-se o Pregoeiro e equipe de apoio designados conforme Portaria de n° 20612/2021, para os procedimentos inerentes a Sessão do Pregão Presencial, o Aviso de Licitação deste procedimento licitatório, foi devidamente publicado nos Órgãos Oficiais do Município, e outros, conforme o caso. Houve o credenciamento da(s) empresa(s) e de seu(s) representante(s) abaixo qualificado(s), em conformidade com credencial(is) em anexo a este procedimento licitatório.

Participantes						
Nome do proponente	CNPJ do proponente	Nome do responsável pelo proponente	Cargo do responsável pelo proponente	CPF do responsável pelo proponente	Validade da proposta (dias)	Prazo de entrega/execução
JOSE PAULO ALVES	28.606.471/0001-67	JOSE PAULO ALVES	PROPRIETARIO	120.184.208-52	60	1 Dia(s)
JULIANO CARVALHO DELLA NINA	40.356.411/0001-39	JULIANO CARVALHO DELLA NINA	PROPRIETARIO	968.036.810-68	60	1 Dia(s)
ULISSES RICARDO ROEHRS - ME	17.173.525/0001-21	ULISSES RICARDO ROEHRS	PROPRIETARIO	043.576.449-76	60	1 Dia(s)

Representantes: JORGE MIGUEL SCHWAN representante da empresa ULISSES RICARDO ROEHRS - ME.

REGISTRO DO PREGÃO

Ato contínuo foi aberto o(s) Envelope(s) de n° 01 - Proposta de Preços, o(s) qual(is) estava(m) devidamente fechado(s) e inviolado(s), cuja(s) proposta(s) foi(ram) rubricada(s) pelo Pregoeiro, membros da Equipe de apoio e representante(s) da(s) empresa(s) credenciada(s). Examinados, no tocante à prazos, condições de fornecimento do Objeto deste procedimento licitatório, resultou que, a(s) empresa(s) cumpriu(ram) com todas as exigências, uma vez verificada a exatidão das especificações constantes no Edital. Dando continuidade ao certame, foi solicitado ao(s) representante(s) da(s) licitante(s) classificada(s), conforme critérios estabelecidos no edital, para apresentar(em) seus lances verbais iniciando pelo **ITEM I** e assim sucessivamente, conforme relatório anexo. Após rodada de lance proposta pelo Pregoeiro, conforme Histórico do Pregão em anexo, com negociação direta com a licitante e classificada, obteve-se o seguinte resultado:

JOSE PAULO ALVES								
Lote	Item	Produto/Serviço	Marca	Modelo	Unidade	Quantidade	Preço	Preço total
1	2	INSTRUTOR DE FUTEBOL E FUTSAL - Pessoa jurídica, para ensinar modalidades esportivas como futebol e futsal. - Ministrar aulas de acordo com as atividades a serem desenvolvidas para o cumprimento das ações para os usuários, atendendo o cronograma do departamento competente. - Elaboração de projetos sociais; - Aulas teóricas e práticas; - Ensinar a disciplina, respeito e interação social; - Viabilizar e acompanhar em participação de eventos comemorativos do município, mediante a solicitação do órgão gestor.	PAULAO		HORAS	580,00	44,00	25.520,00
1	3	INSTRUTOR DE VOLEIBOL	PAULAO		HORAS	960,00	20,00	19.200,00
TOTAL								44.720,00
JULIANO CARVALHO DELLA NINA								
Lote	Item	Produto/Serviço	Marca	Modelo	Unidade	Quantidade	Preço	Preço total
1	1	INSTRUTOR DE CORAL Pessoa jurídica,	JULIANO		HORAS	960,00	31,00	29.760,00

JOSE PAULO

JULIANO

JULIANO

JULIANO

JULIANO

JULIANO

JULIANO



Município de Santo Antonio do Sudoeste

Estado Do Paraná

	para capacitação profissional, metodologias e aulas práticas das mais variadas técnicas de voz e postura corporal, cantos folclóricos, hinos, cantos de cultura regional e outros estilos musicais. Ministrar aulas de acordo com as atividades a serem desenvolvidas para o cumprimento das ações para os usuários, atendendo o cronograma do departamento competente. - Aulas teóricas e práticas; - Manutenção e organização de instrumentos utilizados nas aulas; - Viabilizar e acompanhar em participação de eventos comemorativos do município, mediante a solicitação do órgão gestor.							
TOTAL								29.760,00

ITEM(S) DESERTO(S)

Na seqüência foi(ram) examinado(s) os envelope(s) de nº 02 – Documentos de Habilitação, onde foi verificado que se encontrava(m) fechado(s) e inviolado(s). Examinado(s) tais documentos ficou constatado que os mesmos estavam em conformidade com o solicitado no Edital de Convocação, sendo considerada(s) a(s) empresa(s), além de classificada(s), também devidamente habilitada(s), motivo pelo qual o pregoeiro lhe(s) atribuiu a respectiva adjudicação, e, em seguida passando-se à fase de rubrica em toda a documentação pelo Pregoeiro, membros da equipe de apoio e representante(s) da(s) empresa(s) classificada(s).

ENCERRAMENTO

No curso do presente procedimento licitatório a empresa ULISSES RICARDO ROEHRS - ME manifestou intenção de recurso onde a empresa Juliano Carvalho Della Nina não apresentou Atestado de Capacidade Técnica, e que a empresa José Paulo Alves por ser Micro Empreendedor Individual- MEI não possui habilitação para desempenhar as atividades físicas ora vencidas. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, cuja ata vai assinada pela Pregoeira, pelos membros da Equipe de Apoio e representante(s) do(s) licitante(s) classificado(s) e habilitado(s) e aguardando a apresentação do Recurso ora motivado pela empresa supracitada.

Elionete Castiglioni

**ELIONETE KUELEN DA SILVA
CASTIGLIONI**
Pregoeira

Vislaine Aparecida Pedretti

VISLAINE APARECIDA PEDRETTI
Equipe de Apoio

Maicon Camargo de Souza

MAICON CAMARGO DE SOUZA
Pregoeiro

Natalia Francisoni Pastorio

NATALICIA FRANCISCONI PASTORIO
Equipe de Apoio

Jose Paulo Alves

JOSE PAULO ALVES

Juliano C. Della Nina

JULIANO CARVALHO DELLA NINA

Ulisses Ricardo Roehrs

ULISSES RICARDO ROEHRS - ME

ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

Capanema, 15 de fevereiro de 2021.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2021

ULISSES RICARDO ROEHRS - ME, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.173.525/0001-21, sediada à Av. Independência, 882, sala 203, centro no Município de Capanema estado do Paraná, cujo Contrato Social encontra-se devidamente registrado arquivado junto à Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE 41 8 0136325-3, através do seu representante legal infra-assinado, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, mais precisamente o artigo 4, inciso XVIII e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor a presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que a julgou como habilitada a empresa **JOSE PAULO ALVES – MEI**, devidamente inscrita no CNPJ 28.606.471/0001-67 e a empresa **JULIANO CARVALHO DELLA NINA – MEI** devidamente inscrita no CNPJ 40.356.411/0001-39 no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

É a presente impugnação tempestiva, uma vez que o item 13.1 do Edital de Licitação, regulamenta que. *Caso a proponente tenha interesse de apresentar recurso contra a decisão do Pregoeiro, deverá manifestar sua intenção quando da lavratura da Ata da Sessão.*

A REALIZAÇÃO da sessão pública é datada do dia 11/02/2021 (quinta-feira), o qual a empresa ora RECORRENTE manifestou tempestivamente a intenção de recurso, sendo o prazo legal de até 03 (três) dias úteis, é o presente recurso plenamente tempestivo, vez que o termo final do prazo para apresentação se dará no dia 16/02/2021 (terça-feira), razão pela qual deve a Pregoeiro conhecer e decidir o presente recurso.

I – SINTESE INICIAL

A empresa licitante *JOSE PAULO DA SILVA* teve a sua proposta aceita e habilitada, contudo, ao analisarmos mais profundamente veremos que a mesma não possui qualificação suficiente para tal função, levando em consideração que profissional de educação física não pode mais ser MEI – Microempreendedor individual.

Já a empresa *JULIANO CARVALHO DELLA NINA* deixou de apresentar a documentação referente a qualificação técnica.

II - DOS FATOS

Após se sagrar vencedora na etapa de lances, aberta a fase de entrega da documentação para habilitação da melhor classificada, verificou-se que a empresa *JOSE PAULO DA SILVA* era MEI – Microempreendedor Individual e a empresa *JULIANO CARVALHO DELLA NINA* não havia apresentado o atestado de capacidade técnica exigido em edital.

Ao constataremos tal situação, notificamos ao Pregoeiro e Equipe, o qual abriu o prazo para recurso.

III - DO EQUÍVOCO COMETIDO PELO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

- a) Aceitação da empresa *JOSE PAULO DA SILVA* mesmo sendo MEI – Microempreendedor Individual.
- b) Aceitação da empresa *JULIANO CARVALHO DELLA NINA* mesmo não comprovando a qualificação técnica.

IV – AS RAZÕES DA REFORMA

Da empresa JOSE PAULO ALVES – MEI...

A partir de 1º de janeiro de 2018, os profissionais de educação física que atuam como *personal trainer* não poderão mais ser enquadrados como Microempreendedor Individual.

A mudança ocorre em virtude da aprovação da **Resolução 137/17** do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

Quem é *profissional de Educação Física* e atua como MEI deve regularizar sua situação até o final do ano, pedindo o desenquadramento no Portal do Simples Nacional.

Como alternativas, o profissional pode atuar tanto como profissional liberal quanto como empresa.

A decisão de excluir as atividades de *personal trainer* da lista de quem pode se enquadrar como MEI foi tomada pelo Conselho Gestor do Simples Nacional.

A decisão se deu pelo fato de que nenhum **profissional liberal**, ou seja, que exerce uma atividade regulamentada, pode ser equiparado à um empresário.

“O profissional liberal é aquele que possui um registro em um conselho profissional.”

Esses profissionais podem tanto atuar por conta própria, como podem ter um contrato de trabalho com diferentes empresas.

Descrito na **Resolução 137/17** do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN)
“O profissional liberal é aquele que possui um registro em um conselho profissional”

Da empresa JULIANO CARVALHO DELLA NINA – MEI...

A Habilitação é uma das etapas mais importantes para participar nos processos de licitações. Esta fase é fundamental para que o licitante tenha sucesso nos processos de licitações pois do contrário, se não satisfizer as exigências necessárias para participar nas licitações, apresentando a documentação e condições elencadas e exigidas na Lei 8666/93, não será declarado vencedor mesmo que seu preço seja o mais competitivo.

O edital deve ser seguido à risca, mantendo a isonomia do processo, não havendo a criação de regras no meio do processo, que não contem no mesmo.

9.1 A documentação relativa à **REGULARIDADE TÉCNICA** consistirá em:

9.1.1.1 Apresentação de 01 (um) atestado de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa já prestou ou presta serviços idênticos ou similares aos do objeto da presente licitação, de maneira satisfatória e nos prazos estabelecidos.

9.1.1.2 O(s) atestado(s) apresentado(s) poderá ser diligenciado de acordo com o parágrafo 3º do art. 43, da Lei 8.666/93.

9.1.2 Os documentos de que tratam os subitens anteriores serão analisados pelo pregoeiro e sua Equipe de Apoio quanto a sua conformidade com o solicitado neste Edital.

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

IV - DO PEDIDO

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a ULISSES RICARDO ROEHRS - ME, requer

Conhecido e provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a inabilitação das propostas das licitantes **JOSE PAULO ALVES – MEI** e **JULIANO CARVALHO DELLA NINA – MEI** pelos fatos expostos acima. Assim, que se dê prosseguimento a licitação para que seja chamada a próxima proposta.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado e instruído, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Termos em que pede e espera deferimento.

**Ulisses Ricardo
Roehrs**

Digitally signed by Ulisses Ricardo Roehrs
DN: C=BR, OU=Analista de negócios, O=Iguaçu
Desenvolvimento Ltda, CN=Ulisses Ricardo
Roehrs, E=ulisses@idh9.com
Reason: I am the author of this document
Location: your signing location here
Date: 2021-02-15 11:21:45
Foxit PhantomPDF Version: 10.0.0

ULISSES RICARDOR ROEHRS– ME

Ulisses Ricardo Roehrs
RG 8.091.506-3 SESP/PR
CPF 043.576.449-76
Proprietário



Município de Santo Antonio do Sudoeste

Estado Do Paraná

PARECER RECURSO
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2021
PROCESSO Nº 52/2021
EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, neste ato representado por seu Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando, o RECURSO ADMINISTRATIVO, da empresa ULISSES RICARDO ROEHRs, referente ao processo licitatório Pregão Presencial 03/2021, que visa a Contratação de empresa para prestação de serviços de Instrutor de Modalidades Esportivas e Instrutor de Coral nos departamentos da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, onde a mesma requer:

- I. *Que seja recebido o presente Recurso Administrativo, uma vez que apresentado de forma TEMPESTIVA conforme determina a LEI;*
- II. *Que seja retificado a decisão da pregoeira quanto a habilitação da empresa Juliano Carvalho Della Nina- MEI, por a mesma não apresentar Atestado de Capacidade Técnica como solicitado em edital;*
- III. *Que seja retificado a decisão da pregoeira quanto a habilitação da empresa José Paulo Alves-MEI, por a mesma não possuir qualificação para cumprimento os itens vencidos, de acordo com a Resolução 137/17 do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGNS).*

Analisando, o requisito de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, a Lei 10.520/02, em seu artigo 4, inciso XVIII, dispõe:

"XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Analisando, o solicitado pela recursante quanto a habilitação da empresa Juliano Carvalho Della Nina-MEI, pode se verificar nos documentos de habilitação jurídica da empresa, que a mesma teve seu cadastro inicial vigente a partir de 12 de janeiro de 2021, e para que pudesse apresentar atestado de capacidade técnica compatível com o edital, a mesma estaria impossibilitada de realizar as atividades inerentes ao objeto, devido a todos os regramentos de enfrentamento ao COVID-19, onde até o momento estão proibidos por esta municipalidade de serem realizados. Deve-se levar em conta também a ideologia da atual administração, neste momento de crise decorrente de pandemia, onde o intuito do município está voltado ao fomento do comércio e empreendedores locais.

Analisando, a Resolução CGSN nº 137, de 4 de dezembro de 2017, que altera a Resolução nº 94, de 29 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Simples Nacional, onde em seu Art. 5º traz a seguinte redação:

"Art. 5º - Ficam suprimidas do Anexo XIII da Resolução CGSN nº 94, de 2011, as seguintes ocupações: ARQUIVISTA DE DOCUMENTOS,



Município de Santo Antonio do Sudoeste

Estado Do Paraná

CONTADOR(A)/TÉCNICO(A) CONTÁBIL e PERSONAL TRAINER.

Considerando, que os serviços a serem desempenhados pela empresa José Paulo Alves-MEI, ora declarada vencedora por estar enquadrada como Micro Empreendedor Individual, foram suprimidas das atividades desempenhadas por MEI's.

Conclui:

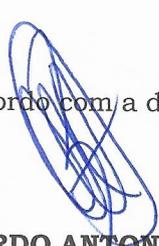
- i. O recursante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, seu Recurso Administrativo a esta municipalidade, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.
- ii. Isto posto, conheço do recurso apresentado pela empresa ULISSES RICARDO ROEHRS-ME, acatando-a parcialmente, onde no que se refere a empresa José Paulo Alves-MEI, revisando a decisão e o declarando inabilitado dos itens 2 (dois) e 3 (três).
- iii. Ainda para no mérito, negar-lhe provimento, nos termos pertinente a habilitação da empresa Juliano Carvalho Della Nina-MEI, onde segue a decisão inicial mantendo-a como vencedora do item 1 (um).
- iv. Fica ainda, aberto o prazo de 3 (três) dias uteis para a manifestação de contrarrazões pelas empresas interessadas, onde não havendo a mesma, será marcado aviso de reabertura da sessão para análise dos documentos de habilitação da segunda colocada dos itens 2 (dois) e 3 (três).

Sem mais a relatar, firmo o presente com anuência do Gestor Municipal.

Santo Antonio do Sudoeste – Paraná, 18 de fevereiro de 2021.

Elionete Castiglioni
ELIONETE K. DA SILVA CASTIGLIONI
 Pregoeira

De acordo com a decisão.


RICARDO ANTONIO ORTINA
 Prefeito Municipal

RESOLUÇÃO CGSN Nº 137, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

←

→

-A

+A

Imprimir

DOU de 06/12/2017 (nº 233, Seção 1, pág. 14)

As disposições desta Resolução estarão revogadas a partir de 01/08/2018*Altera a Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Simples Nacional.*

O COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, no uso das competências que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, resolve:

Art. 1º - Os arts. 2º, 20, 25-A, 37-A, 57, 72, 76, 91, 92 e 125 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º -

.....

§ 4ºB -

VI - para o salão-parceiro de que trata a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, os valores repassados ao profissional-parceiro, desde que este esteja devidamente inscrito no CNPJ. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso II e § 6º; art. 13, § 1ºA)

....." (NR)

"Art. 20 -

.....

III -

.....

b) o valor da RBT12, quando for superior ao limite da 5ª faixa de receita bruta anual prevista nos Anexos I a V desta Resolução, nas situações em que o sublimite de que trata o § 1º do art. 9º não for excedido, o percentual efetivo do ICMS e do ISS será calculado com a seguinte fórmula: $\{[(RBT12 \times \text{alíquota nominal da 5ª faixa}) - \text{Parcela a Deduzir da 5ª Faixa}] / RBT12\} \times \text{Percentual de Distribuição do ICMS e do ISS da 5ª faixa}$.

....." (NR)

"Art. 25-A -

.....

§ 19 - A receita obtida pelo salão-parceiro e pelo profissional-parceiro de que trata a Lei nº 12.592, de 2012, deverá ser tributada na forma prevista no: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, §§ 1º e 16; art. 18, § 4º)

I - Anexo III desta Resolução, quanto aos serviços e produtos neles empregados; e

II - Anexo I desta Resolução, quanto aos produtos e mercadorias comercializados." (NR)

Art. 37-A -

.....

§ 2º - A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto reduzir débitos relativos aos períodos de apuração:

I - cujos saldos a pagar tenham sido objeto de pedido de parcelamento deferido ou já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU, ou, com relação ao ICMS ou ao ISS, transferidos ao Estado ou Município que tenha efetuado o convênio previsto no § 3º do art. 41 da Lei Complementar nº 123, de 2006; ou

.....

§ 3º - Depois da remessa para inscrição em DAU, da concessão do parcelamento, ou da transferência dos valores de ICMS ou ISS para o Estado ou Município que tenha efetuado o convênio previsto no § 3º do art. 41 da Lei Complementar nº 123, de 2006, o ajuste dos valores dos débitos decorrentes da retificação no PGDASD, nos sistemas de cobrança pertinentes, poderá ser efetuado:

....." (NR)

"Art. 57 -



§ 1ºA - O salão-parceiro de que trata a Lei nº 12.592, de 2012 deverá emitir documento fiscal para o consumidor informando o total das receitas de serviços e produtos neles empregados, discriminando as cotas-parte do salão-parceiro e do profissional-parceiro, bem como o CNPJ deste. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, inciso I)

§ 1ºB - O profissional-parceiro emitirá documento fiscal destinado ao salão-parceiro relativamente ao valor das cotas-parte recebidas.

....." (NR)

"Art. 72 -

I -

e) a partir de 1º de julho de 2018, para empresas com empregado;

§ 3º - A partir de 1º de julho de 2018 a empresa poderá cumprir com as obrigações relativas ao eSocial com utilização de código de acesso apenas na modalidade online e desde que tenha até 1 (um) empregado."(NR)

"Art. 76 -

§ 8º - Na hipótese do inciso I do § 6º deste artigo, quando constatada omissão de receitas ou sua segregação indevida, sem a verificação de outras hipóteses de exclusão, a administração tributária poderá, a seu critério, caracterizar a prática reiterada em procedimentos fiscais distintos." (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 28, parágrafo único; art. 29, § 9º) (NR)

"Art. 91 -

I - exerça, de forma independente, tão-somente as ocupações constantes do Anexo XIII desta Resolução; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, §§ 4ºB e 17)

§ 6º - Será considerada como receita auferida pelo MEI que atue como profissional-parceiro de que trata a Lei nº 12.592, de 2012, a totalidade da cota-parte recebida do salão-parceiro. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 14)

§ 7º - O salão-parceiro de que trata a Lei nº 12.592, de 2012, não poderá ser MEI. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 14; art. 25, § 4º; art. 26, §§ 1º e 2º)

§ 8º - Entende-se como independente a ocupação exercida pelo titular do empreendimento, desde que este não guarde, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, §§ 4ºB e 17)" (NR)

"Art. 92 -

§ 3º -

I - se determinada ocupação passar a ser considerada permitida ao SIMEI, o contribuinte que a exerça poderá optar por esse sistema de recolhimento a partir do ano-calendário seguinte ao da alteração, desde que não incorra em nenhuma das vedações previstas neste Capítulo;

II - se determinada ocupação deixar de ser considerada permitida ao SIMEI, o contribuinte optante que a exerça efetuará o seu desenquadramento do referido sistema, com efeitos para o ano-calendário subsequente, observado o disposto no § 4º.

§ 4º - O desenquadramento de ofício pelo exercício de ocupação não permitida poderá ser realizado com efeitos a partir do segundo exercício subsequente à supressão da referida ocupação do Anexo XIII. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 14)

§ 5º - Na hipótese prevista no § 4º, o valor a ser pago a título de ICMS ou de ISS será determinado de acordo com a última tabela de ocupações permitidas na qual ela conste. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 14)" (NR)

"Art. 125 -

